

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, processo Administrativo 2020/03/003429, referente a Impugnação ao Edital do **Pregão Presencial 18/2020**, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BRITA, PÓ DE BRITA E PEDRISCO, recurso interposto pela empresa **PAVERANA COMÉRCIO DE PEDRA BRITADA EIRELI**.

Em suas razões a impugnante alega, em suma, que no presente edital *"NOS ITENS 1,2,3,4,5,6,7,8, seja apresentado documentos de licenciamento Ambiental(DNPM, e Licença de Operação(licença de operação – LO de mineração e britagem conforme Lei estadual nº 11.520 – Código Estadual do Meio Ambiente de 03 de agosto de 2000, emitida pela FEPAM ou órgão competente em vigor. Ambos válidos e de propriedade do licitante ou com autorização para uso"*

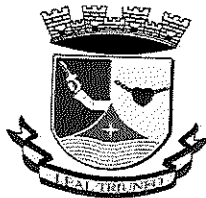
"A empresa ressalta que estes documentos provam a procedência dos materiais e a legalidade da Empresa perante os órgãos ambientais".

"Aguarda o deferimento do pedido".

Passamos a análise do recurso:

Analisando, o presente pedido de Impugnação, considerando os documentos constantes do processo Licitatório, Pregão Presencial 18/2020, e analisando o Edital, vislumbro que todos os documentos necessários para habilitação de possíveis Empresas Licitantes estão elencados no item **4 – DOCUMENTAÇÃO**, (envelope 2), assim não é o caso de se exigir a apresentação pelas possíveis Empresas Licitantes dos documentos referidos pela Empresa impugnante, senão vejamos:

- a) Os itens licitados no presente pregão são materiais comercializados no



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

- mercado de material de construção, nada tendo de especial, que requeiram o procedimento recomendado pela empresa impugnante.
- b) Exigir a documentação sugerida seria restringir o princípio básico das licitações que é a competição entre as empresas licitantes.
 - c) A exigência dos documentos sugeridos pela Empresa impugnante, não é obrigação da Prefeitura Municipal de Triunfo, cabendo aos órgãos fiscalizadores ambientais tal fiscalização

Desta forma, **entendo ser IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pela Empresa impugnante **PAVERANA COMÉRCIO DE PEDRA BRITADA EIRELI**, **devendo ser mantido o** presente Certame Licitatório: Pregão Presencial 18/2020, nos termos do Edital publicado

É o parecer

Triunfo, 13 de março de 2020.


Erotildo Adalberto Pinzon
Assessor Jurídico